

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §3.º do art. 949 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Acrescente-se ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte inciso IV:

“Art. 964.

.....

IV – o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

.....”

Dê-se ao art. 966 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau.

§1.º Havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo, o juízo de primeiro grau, sendo relevante a fundamentação e havendo risco de dano grave ao de difícil reparação, receberá a apelação no duplo efeito.

§2.º Intimado o apelado e decorrido o prazo para

resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nos artigos 949, 964 e 966 dizem respeito ao efeito suspensivo à apelação, tendo todos esta mesma justificativa. Sucede que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação na forma como está disposta na proposta somente tumultuará o processo, já que remete de imediato a matéria ao tribunal, mediante pedido autônomo pelo recorrente. A sistemática proposta permite que o pedido seja realizado no corpo da apelação ao juízo de primeiro grau, que, presente os requisitos legais, ao receber o apelo, atribuirá o efeito suspensivo ao recurso, evitando a atuação desnecessária do tribunal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN